



PROCESSO Nº : 104914/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 766/2014

Manifesta pela procedência da presente representação interna, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão dos **Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, em virtude do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas, referentes até o 3º Quadrimestre do exercício de 2012.

Regularmente notificados, somente o **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** apresentou defesa, a qual foi submetida à análise da Equipe Técnica. Sendo o **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** declarado revel, mediante Julgamento Singular nº 5646/VAS/2013.

Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das inadimplências.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que os gestores descumpriram o prazo para envio das informações (de caráter obrigatório) referentes até o 3º Quadrimestre do exercício de 2012.

Em sede de defesa, o **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** reconhece que as informações foram enviadas intempestivamente ao TCE/MT, porém afirma que os atrasos não prejudicaram o exercício da fiscalização do TCE.

Tais alegações não sanam as irregularidades, pois os prazos aqui colacionados e desrespeitados são peremptórios, sendo certo que sua flexibilização poderá causar relativa insegurança jurídica, além da desídia dos jurisdicionados, comprometendo o cumprimento dos prazos regimentais deste Tribunal.

Ademais, as justificativas apresentadas apenas confirmam a ocorrência das falhas, as quais constituem clara infração aos dispositivos regimentais desta Corte de Contas, uma vez que os prazos de remessa de informações são estabelecidos em provimento do TCE/MT, sendo facultado ao gestor solicitar a prorrogação em caso de dificuldades no envio.

Necessário ressaltar que as informações a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por este Tribunal de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Dessa forma, comprovado o descumprimento do prazo de envio das informações (de caráter obrigatório) ao Tribunal, os responsáveis acabaram por descumprir normas regimentais dessa Corte de Contas, especialmente o Art. 3º, III, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008 e Art. 7º, V, e, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.



Portanto, necessária se faz a aplicação de penalidade aos gestores, nos termos do artigo 289, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **procedência** da representação interna, haja vista o descumprimento do prazo de envio de documentos e informações referentes até o 3º Quadrimestre do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas;

b) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/07) c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 06 de março de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.